



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 128/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 049/2015, que “Altera a redação do inciso IV e do § 4º, do artigo 9º da Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON, e dá outras providências” e acrescenta dispositivos.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 16 / 06 / 2016
Horas 09 : 20
Por: L. Demme



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2015

Altera a redação do inciso IV e do § 4º, do artigo 9º da Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON, e dá outras providências” e acrescenta dispositivos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O inciso IV e o § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.
.....

IV - outras entidades destinatárias de créditos resultantes de consignações facultativas contratadas por período determinado, enquanto ainda não findo o prazo das respectivas consignações, entre elas o Hospital do Câncer de Barretos em Rondônia, conforme disposto no inciso V, do *caput* do artigo 6º.

§ 4º. As consignatárias mencionadas no inciso IV somente poderão ser destinatárias das consignações facultativas previstas nos incisos IV e V, do *caput* do artigo 6º.

.....”.

Major Amarante - 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 2º. Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, os dispositivos a seguir:

“Art. 6º.

.....

V - será admitida como consignação facultativa a doação em favor do Hospital de Câncer de Barretos em Rondônia.

§ 1º.

.....

IV - a consignação prevista no inciso V, do *caput* deste artigo, será descontada por prazo determinado, assinalado pelo agente público no Termo de Doação e Autorização de Desconto em Folha de Pagamento.

.....

§ 4º. Cabe ao Poder Executivo editar decreto para regulamentar a consignação facultativa prevista no inciso V, do *caput* deste artigo, especialmente sobre os valores máximo e mínimo da doação, período de doação pelo agente público e Termo de Doação e Autorização de Desconto em Folha de Pagamento.

Art. 7º.

.....

§ 3º.

.....

V - descontos facultativos em favor do Hospital do Câncer em Rondônia, na forma do inciso V, do *caput* do artigo 6º.

Art. 9º.

Handwritten signature and the number 2.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

.....

§ 9º. O disposto no § 5º, deste artigo, aplica-se, no que couber, à consignatária mencionada no inciso V, do *caput* do artigo 6º, facultado ao Poder Executivo dispor sobre outras formas de cadastramento, obedecidos os critérios legais.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 292 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

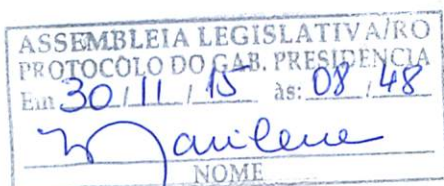
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera a redação do inciso IV e do § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011, que ‘Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON, e dá outras providências’ e acrescenta dispositivos.”.

Nobres Parlamentares, a presente matéria tem por objetivo propiciar doações de servidores públicos ao Hospital do Câncer de Barretos em Rondônia, por meio de consignação em folha de pagamento, mediante Termo de Autorização para Desconto e Termo de Convênio firmado entre o consignante e o consignatário.

Assim, com finalidade de propiciar a eficácia da consignação proposta, procede-se a acréscimos de dispositivos à Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

Altera a redação do inciso IV e do § 4º, do artigo 9º da Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON, e dá outras providências” e acrescenta dispositivos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O inciso IV e o § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.
.....

IV - outras entidades destinatárias de créditos resultantes de consignações facultativas contratadas por período determinado, enquanto ainda não findo o prazo das respectivas consignações, entre elas o Hospital do Câncer de Barretos em Rondônia, conforme disposto no inciso V, do *caput* do artigo 6º.

.....
§ 4º. As consignatárias mencionadas no inciso IV somente poderão ser destinatárias das consignações facultativas previstas nos incisos IV e V, do *caput* do artigo 6º.

.....”
Art. 2º. Ficam acrescidos à Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011, os dispositivos a seguir:

“Art. 6º.
.....

V - será admitida como consignação facultativa a doação em favor do Hospital de Câncer de Barretos em Rondônia.

§ 1º.
.....



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

IV - a consignação prevista no inciso V, do *caput* deste artigo, será descontada por prazo determinado, assinalado pelo agente público no Termo de Doação e Autorização de Desconto em Folha de Pagamento.

.....

§ 4º. Cabe ao Poder Executivo editar decreto para regulamentar a consignação facultativa prevista no inciso V, do *caput* deste artigo, especialmente sobre os valores máximo e mínimo da doação, período de doação pelo agente público e Termo de Doação e Autorização de Desconto em Folha de Pagamento.

Art. 7º.

.....

§ 3º.

.....

V - descontos facultativos em favor do Hospital do Câncer em Rondônia, na forma do inciso V, do *caput* do artigo 6º.

Art. 9º.

.....

§ 9º. O disposto no § 5º, deste artigo, aplica-se, no que couber, à consignatária mencionada no inciso V, do *caput* do artigo 6º, facultado ao Poder Executivo dispor sobre outras formas de cadastramento, obedecidos os critérios legais.”.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.